

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº IN00014/2025

Taquaritinga do Norte - PE, 28 de agosto de 2025.

1.0 - DO OBJETIVO

1.1. Tem a presente exposição de motivos o objetivo de esclarecer, em consonância com a legislação vigente, as razões da singularidade da seguinte despesa: Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria em administração tributária para propor e acompanhar medidas judiciais e/ou administrativa visando a recuperação dos valores de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), retidos dos prestadores de serviço do município e indevidamente repassados à União, bem como das contribuições previdenciárias patronais pagas a maior pelo ente municipal nos últimos 05 (cinco) anos.

2.0 - DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Buscar-se-á, aqui, a possibilidade de incremento de receitas e recuperação de valores tributários e financeiros tolhidos do município ao longo dos anos, em face da incorreta interpretação do texto constitucional, visto que, conforme a Constituição Federal de 1988, é direito dos Municípios que *“o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem”* pertençam a eles.

Todavia, devido à interpretação distorcida da disposição constitucional, a União Federal entende que pertencem aos Municípios apenas a totalidade do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) retido pelo respectivo ente, suas autarquias e fundações, a qualquer título, sobre os rendimentos pagos às pessoas físicas servidoras ou empregadas.

Tal indevida interpretação restringe drasticamente o direito constitucional do Município à totalidade do IRRF – inclusive o imposto retido decorrente de contratação de pessoas jurídicas prestadoras de serviços e de fornecimento de bens e mercadorias. Por esta razão é que se deve buscar o socorro do Judiciário para que seja reconhecido o respectivo indébito tributário, mediante restituição/compensação dos valores pagos indevidamente, dos últimos 05 anos de recolhimento devidamente atualizados pela Taxa Selic, na esteira do julgamento do Tema nº 1130/STF.

Indo além do julgado no Tema nº 1130/STF, almeja-se recuperar o IRRF retido de forma direta pela União Federal, além dos valores indevidamente repassados à União Federal nos precatórios municipais e nos RPV's.

Não o bastante, focar-se-á, também, na recuperação de valores pagos a maior pelo município de Taquaritinga do Norte a título de contribuições previdenciárias patronais, cuja base de cálculo pode ter sido majorada nos últimos anos em razão, dentre outras coisas, da inclusão de verbas de natureza indenizatória em sua base de cálculo.

Trata -se, então, de medida urgente e vital à regularização financeira do Município, para fins de obtenção de Certidão Negativa e equilíbrio financeiro até então não previsto no Município, e que deve ser buscado na preservação arrecadatória de sua competência,

segundo preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a premente necessidade do município.

Registre-se a importância deste Município buscar tanto a recuperação das verbas indevidas quanto a redução de cargas tributárias, em seu nome, ainda que extraorçamentárias.

Assim, por força do instituto da prescrição quinquenal, a cada mês que se passa o município de Taquaritinga do Norte perde a oportunidade de pleitear o reajuste de valores do passado, enquanto ganha, já na época atual, uma competência mensal com possivelmente baixos créditos a recuperar.

Diz-se árido o tema porque não apenas trata de direito financeiro, mas também porque eventual ação judicial lidará com a qualificada equipe da Advocacia-Geral da União, a qual, diferentemente da Procuradoria Municipal, lida com temas similares de forma recorrente.

Ainda, trata-se de ação judicial que pleiteará valores de alta monta, o que redobra a necessidade de que se reduza ao máximo erros de execução ou oriundos de inexperiência temática. Erros de execução ou inexperiência podem trazer sérios prejuízos ao município, inclusive com o esgotamento do direito a perceber qualquer valor – o que seria um desastre aos Cofres Municipais.

Assim, com base na Lei Federal nº 14.039/2020 e nº 14.133/21, conquanto preenchidos os requisitos da notória especialização do Contratado, deve-se permitir que a licitação seja inexigível para o caso – isto é, que se proceda com a inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços jurídicos epigrafados.

3.0 - DAS RAZÕES DA ESCOLHA

3.1. O órgão demandante recebeu proposta de prestação de serviços jurídicos do escritório **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 35.542.612/0001-90**. A proposta veio instruída com diversos atestados de capacidade e extratos de contratações públicas recentes que tratam do objeto aqui sob análise, além das certidões de regularidade de praxe.

3.2. Os documentos apresentados pelo escritório demonstram se tratar de empresa idônea, com vasta experiência na recuperação de créditos para municípios brasileiros e que efetivamente domina o conhecimento necessário para execução do objeto contratual.

3.3. A proposta, ao final, prevê o pagamento de honorários contratuais na monta de 20% (vinte por cento) sobre o benefício econômico proveniente da ação judicial (*ad exitum*).

3.4. Diante da proposta recebida, realizou-se pesquisas em outros entes federativos que tenham porventura contratado o mesmo serviço, inclusive com o auxílio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

3.5. A relação abaixo descortina uma ampla gama de entes federativos que já contrataram o escritório em questão, sendo este, sem sombra de dúvidas, o escritório de advocacia com maior quantidade de contratos no segmento.



PREFEITURA
**TAQUARITINGA
DO NORTE**

MUNICÍPIO	VALOR CONTRATADO POR CADA REAL RECUPERADO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA CNPJ nº 11.361.904/0001-69	R\$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado ou resguardado aos Cofres Municipais.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINHO CNPJ nº 10.091.502/0001-29	R\$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado ou resguardado aos Cofres Municipais.
PREFEITURA MUNICIPAL DE VICÊNCIA CNPJ nº 10.168.235/0001-40	R\$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado ou resguardado aos Cofres Municipais.
PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITA CNPJ nº 11.049.814/0001-37	R\$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado ou resguardado aos Cofres Municipais.
PREFEITURA MUNICIPAL DO CEDRO CNPJ nº 11.361.219/0001-32	R\$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado ou resguardado aos Cofres Municipais.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO CNPJ nº 11.097.367/0001-91	R\$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado ou resguardado aos Cofres Municipais.
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA CNPJ nº 10.184.703/0001-70	R\$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado ou resguardado aos Cofres Municipais.
PREFEITURA MUNICIPAL DE EXU CNPJ nº 11.040.870/0001-00	R\$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado ou resguardado aos Cofres Municipais.
PREFEITURA MUNICIPAL DE OROBÓ CNPJ nº 10.294.254/0001-13	R\$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado ou resguardado aos Cofres Municipais.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA CNPJ nº 11.043.981/0001-70	R\$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado ou resguardado aos Cofres Municipais.

3.6. Diante do amplo portfólio mantido pelo escritório, como se vê acima, e da documentação de qualificação técnica acostada à proposta de prestação de serviços, demonstra-se que a banca cumpre, com excelência, o requisito da **notória especialização específica ao tema sendo contratado**.

3.7. Isto é: não basta que o escritório se demonstre notório especialista em área ampla, como no "Direito Administrativo" ou mesmo no "Direito Financeiro". A fim de não relativizar este requisito legal, é necessário que o interpretemos de forma *estrita*: notória especialização especificamente voltada à atuação judicial na recuperação de verbas do Sistema Único de Saúde não repassadas pelo Ente Federal.

3.8. O escritório não apenas demonstrou notória especialização específica para a matéria, mas também trouxe, em sua proposta, ampla atuação judicial em favor de

Associações Municipalistas, incluindo, a propósito, a Associação Paulista de Municípios (APM).

3.9. Sendo assim, considera-se que o prestador supracitado se enquadra no conceito de notório especialista objetivamente definido, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na ocasião do julgamento do Tema nº 309/STF (RE 656.558 – *Leading case*). Para alcançar este juízo, de cunho discricionário do Gestor Público, levou-se em conta fatores como a experiência da banca jurídica, sua boa reputação e o aparente êxito obtido em outros contratos.

4.0 - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

4.1. Do levantamento de mercado trazido na Tabela que instrui a seção 2 deste ofício, demonstra-se que o **preço de mercado** para a propositura das ações de que trata esta contratação é de 20% (vinte por cento) sobre o êxito da demanda.

4.2. Atente-se, neste ponto, ao imperativo trazido pelo julgamento do Tema nº 309/STF, que dispõe que, neste tipo de contratação, o parâmetro de preço deve estar alinhado com o que aquele mesmo prestador ofereceu em contratos similares anteriores, além de estar em linha com o grau de complexidade exigido pelo feito.

4.3. Além disso, o pagamento com base em percentual da economia gerada é taxativamente previsto pelo Lei nº 14.133/21, ao prevê o instituto do contrato de eficiência, qual seja, cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada.

4.4. Considera-se, assim, que o patamar de 20% (vinte por cento) apenas sobre o êxito efetivamente trazido está em conformidade com os imperativos normativos e jurisprudenciais.

5.0 - DO FUNDAMENTO LEGAL

5.1. Entende-se que a regra da obrigatoriedade da licitação não é absoluta, contemplando exceções, que a própria legislação enumera. Portanto a contratação em comento poderá ser acobertada por Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 74, inciso III, alíneas “c” e “e” c/c § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)



PREFEITURA
**TAQUARITINGA
DO NORTE**

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

6.0 - DA CONCLUSÃO

6.1. A concretização da referida contratação poderia ocorrer com a aprovação de Vossa Excelência do processo em apreço, o qual está devidamente instruído com a documentação pertinente, inclusive a minuta do respectivo contrato.

Atenciosamente,

JOÃO BARBOSA DE LIMA JÚNIOR

*Diretor de Departamento
Secretaria de Finanças*

TAQUARITINGA DO NORTE

27-08-1801

10-05-1887